



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.723117/2012-28
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-000.842 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente FRANCISCO GUEDES JUNQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10675.723116/2012-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 2402-000.841, de 7 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário constituído e consignado em Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício: 2008 – com fulcro em não comprovação da área de produtos vegetais, da área de pastagem e do valor da terra nua (VTN).

Cientificada da decisão de primeira instância, o Impugnante, agora Recorrente, mediante curador devidamente qualificado nos autos, apresentou recurso voluntário, esgrimindo os seguintes argumentos:

[...]

CONSIDERANDO que a o Contrato Particular de Parceria Agrícola e outras avenças em anexo em sua cláusula II do objeto dispõe que o recorrente fez parceria agrícola, para a exploração de uma área de 301-50-41 ha.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.842 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.723117/2012-28

CONSIDERANDO que junta cópia da declaração fornecida pela empresa Santa Vitória Açúcar e Álcool S/A, adiantamentos efetuados para futura aquisição de cana de açúcar. CONSIDERANDO que junta cópia do Contrato de Parceria Agrícola e outras avenças firmado em 20/08/2006.

CONSIDERANDO que o manual para preenchimento da declaração do ITR, exige que o declarante declare apenas o valor de mercado do imóvel.

CONSIDERANDO que a recorrente fez a declaração do ITR 2008, informando o valor do imóvel como preço de mercado em janeiro de 2008.

CONSIDERANDO que junta Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, feito por profissional devidamente habilitado.

CONSIDERANDO que o imóvel é completamente produtivo com exploração de cana de açúcar e bovinocultura.

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta, Vem o recorrente, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

[...]

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução nº 2402-000.841, de 7 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

O lançamento em apreço aperfeiçoou-se em 28/11/2012, com fundamento em glosa integral, em virtude de não comprovação, i) da área de produtos vegetais; ii) da área de pastagem e iii) do valor da terra nua (VTN), todos declarados na DITR/2007, relativo, portanto, ao ITR do Exercício 2007, cujo fato gerador ocorreu em 01/01/2007, havendo, portanto, a possibilidade de advento de decadência do lançamento pela regra especial do art. 150, § 4º., do CTN, caso tenha havido o recolhimento antecipado do ITR declarado pelo Contribuinte na DITR/2007, ainda que parcialmente.

Nessa perspectiva, por se tratar de matéria de ordem pública e tendo em vista o efeito translativo que acompanha o recurso voluntário, impõe-se a conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informe da ocorrência, ou não, de recolhimento antecipado, ainda que parcial, do

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.842 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10675.723117/2012-28

ITR apurado na DITR/2007, acostando aos autos, caso positivo, a respectiva tela do sistema indicando o eventual pagamento, observando-se que o resultado da diligência será consolidado, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

É como voto.

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GERALDO MAGELA PINTO NOGUEIRA NETO em 27/08/2020 17:36:00.

Documento autenticado digitalmente por GERALDO MAGELA PINTO NOGUEIRA NETO em 27/08/2020.

Documento assinado digitalmente por: DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA em 27/08/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/02/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0222.13403.UYKV

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

958A0B3AA7D55F4AF397D154D88A2C5B10247B3E056D1431B702AD87F94BC579